Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 232/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02254/2013
PROTOCOLO	:	1336417
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2012
CONTRATADA	:	PAPELARIA DOURALIVRO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2012 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2012).
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE, OBJETIVANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	:	R$ 93.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 184/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Papelaria Douralivro Ltda**,** decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2012, cujo objeto é a aquisição de papel sulfite para atendimento de diversas secretarias municipais.

A Decisão Singular DSG-G.JAS-2185/2013, considerou legal e regular o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2012 (1ª fase).

Analisa-se, neste momento, a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA-4ICE-6046/2014, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 184/2012 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7838/2014, concluindo, também, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

Da análise detida dos autos, verifica-se que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 184/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 184/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd